

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 01/2019 DA CODEVASF- PROCEDIMENTO 59570.000226/2019-15**De :** Iury Carvalho <iuryjcarvalho@gmail.com>

Ter, 30 de abr de 2019 23:03

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 01/2019 DA CODEVASF- PROCEDIMENTO 59570.000226/2019-15

1 anexo

Para : 7a sl <7a.sl@codevasf.gov.br>

Ao pregoeiro responsável pela 7ª Superintendência da CODEVASF,

Por meio deste email, eu, IURY JIVAGO MENDES CARVALHO, advogado, solteiro, CPF: 040.160.533-74, RG: 2980327, venho, com fulcro no art. 18, do Decreto Nº 5.450/2005, dentro do prazo legal, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019, realizado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba (CODEVASF), UASG nº 195.012, cujo procedimento administrativo foi autuado sob o nº 59570.000226/2019-15.

A impugnação consta no anexo deste email.

Atenciosamente,

IURY JIVAGO MENDES CARVALHO

1 247
59570.000226/19-15
RUBRICA

⇒ **IMPUGNAÇÃO EDITAL CODEVASF 012019.pdf**
419 KB

**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**

IURY JIVAGO MENDES CARVALHO, advogado, solteiro, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 040.160-533-74, RG nº 2.980.327, residente e domiciliado na Rua Firmino Pires, nº 730, bairro Centro, Teresina-PI, CEP: 64.000-070, vem, por meio deste instrumento e com fulcro no art.18, do Decreto Nº 5.450/2005, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019

Realizado pela Companhia De Desenvolvimento Dos Vales Do São Francisco E Do Parnaíba (CODEVASF), UASG nº 195.012, a partir de Sistema de Registro de Preços – SRP, cujo procedimento administrativo foi autuado sob o nº 59570.000226/2019-15, pelos fatos e fundamentos que passará a expor:

I – DOS FATOS:

O procedimento licitatório impugnado traz em seu bojo uma divisão de produtos e serviços através de lotes ou grupos, conforme cláusula 1.1, do Termo de Referência, constante no Anexo I, do Edital.

É sabido que a divisão do procedimento por grupos é permitida sempre que ficar atestado a viabilidade e economicidade de tal opção. Ocorre que, *in casu*, tal opção administrativa gerou uma flagrante restrição à competitividade no procedimento.

Ao se vislumbrar que o Grupo 1 abarca produtos como água mineral, café, açúcar e adoçante em seus itens - produtos de natureza tão distintas, que necessitam, inclusive, de CNAES específicos para exploração de atividade comercial – e que a adjudicação global por menor preço por grupos obriga o vencedor a fornecer a totalidade dos itens do grupo, verifica-se que a opção administrativa fere com os parâmetros de isonomia, razoabilidade e legalidade a serem observados nos certames licitatórios, contrariando, inclusive o entendimento do Tribunal de Contas da União.

II – DO DIREITO:

O Art. 3º da Lei 8.666/93, traça as bases principiológicas a serem observadas pela Administração Pública em seus procedimentos licitatórios. Reforçando as disposições inerentes ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o referido dispositivo traz a garantia da **isonomia** como pressuposto de toda e qualquer licitação.

A observância desse princípio no âmbito das compras públicas visa, sobretudo, a garantia de um procedimento competitivo e acessível a todos que tenham condições de participar do certame.

Nas palavras da doutrinadora Fernanda Marinela, *"A Lei de Licitações além de exigir a observância do princípio da isonomia, estabelece também ser vedado aos agentes públicos admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o carácter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra característica impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)"* (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 431).

Nessa esteira, o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93, estabelece que as compras públicas, sempre que possível, *"deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade."*

Por sua vez, o art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, estabelece que *"as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."*

Neste sentido, visando conferir uma orientação que gerasse uniformidade aos procedimentos licitatórios no que tange à divisão de seus objetos, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula Nº 247, cujo o teor se transcreve a seguir:

SÚMULA 247, TCU:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto,

possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

In casu, o item 1.1 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital aqui discutido, estabeleceu a divisão do objeto por grupos (ou lotes), ao que segue:

“1.1. A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, e itens individuais, conforme tabela constante do Anexo I deste Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos e itens forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que compõem o grupo.”

Embora seja plausível que em uma licitação com muitos itens a Administração Pública opte por uma divisão do objeto por lotes, pautando o julgamento pelo menor preço global em cada um deles, têm-se que a reunião de produtos de natureza notoriamente distintas em um mesmo grupo pode gerar uma situação demasiadamente desarrazoada. E essa foi a desastrosa opção do órgão contratante, pelo que se denota do recorte da “Relação de Itens”, onde se demonstra a divisão do Grupo 1:

Grupo 1			
Nº do Item	Descrição	Quantidade Total	Unidade de Fornecimento
1	ÁGUA MINERAL NATURAL	959	GARRAFAS 20,00 L
2	AÇÚCAR	450	QUILOGRAMA
3	CAFÉ	350	PACOTE 250,00 G
4	ADOÇANTE	24	UNIDADE

Pelo que se observa, o órgão gerou aos possíveis licitantes do Grupo 1 uma situação de excessiva onerosidade. Ao dispor produtos tão díspares como “água mineral”, “açúcar”, “café” e “adoçante” no mesmo grupo, restringiu-se demasiadamente a competitividade neste lote, pois um possível vencedor teria que, obrigatoriamente, explorar as 4 atividades econômicas, que claramente possuem regramentos e especificações próprias, além de registros distintos no CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas).

A falta de razoabilidade em tal escolha, gerou uma situação de nítida ilegalidade, pela reflexa restrição de competitividade ocasionada.

Ao se observar tal conjuntura, faz-se necessário rememorar que a atuação administrativa não pode estar dissociada dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se constituir ao administrador uma carta branca para uma atuação engessada, arbitrária, que desconsidera as distorções a serem enfrentadas nos casos concretos, bem como a exegese de todo um ordenamento.

Em nenhuma hipótese, os juízos de conveniência e oportunidade que orientam as tomadas de decisões na seara administrativa (mais precisamente no que tange às licitações e contratos administrativos) podem se afastar dos parâmetros principiológicos traçados pela Constituição Federal e pela Lei 8.666/93.

Corroborando com todo o exposto até aqui, segue entendimento consignado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em caso similar:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois **serviços distintos**: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – **Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido.**

(Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4a Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

A seguir, seguem julgados do Tribunal de Contas da União:

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

TCU – Acórdão AC-4205-26/14-1 - REPRESENTAÇÃO. PRETENSAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTES E PARA A ESCOLHA DE MARCAS DOS PRODUTOS LICITADOS. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO PREGÃO. FIM DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIAS DO PREGOEIRO E DO ORDENADOR DE DESPESAS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIAS. ALERTA. COMUNICAÇÕES.

(Ata nº 26/2014 – 1ª Câmara, Data da Sessão: 29/7/2014 – Ordinária, Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro; Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira)

Pelas razões expostas, resta devidamente demonstrado que a disposição do produto “Água Mineral Natural” no mesmo grupo de produtos como “café”, “açúcar” e “adoçante”, dentro de uma conjuntura de julgamento por menor preço global por grupo, gera uma situação de flagrante restrição de competitividade, em contrariedade à Constituição Federal, à Lei 8.666/93, ao entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como dos Tribunais de Justiça.

III – DO PEDIDO:

Pelas razões de fato e de direito apresentadas, requer-se que o eminente Pregoeiro da 7ª Superintendência Regional da CODEVASF se digne a **retificar** o Edital do Pregão Eletrônico Nº 01/2019, processado sob o nº 59570.000226/2019-15 e a **tomar as providências necessárias para possibilitar que o item 1, do Grupo 1 (ÁGUA MINERAL NATURAL -Tipo: Sem Gás; Material: Embalagem Plástico, Tipo: Embalagem Retornável, Unidade De Fornecimento: Garrafão De 20,00 L), possa ser disputado separadamente, garantindo a isonomia e a competitividade no referido procedimento.**

Teresina, 30 de abril de 2019.

Iury Jivago Mendes Carvalho
IURY JIVAGO MENDES CARVALHO